

Parecer 092/2022

De: Herly C. - DJUR

Para:

Data: 27/04/2022 às 16:53:49

Setores envolvidos:

DJUR

DISPENSA DE LICITAÇÃO - FOLDERS, CARTAZES E ETIQUETAS 18 DE MAIO

Trata-se de solicitação advinda do departamento municipal de Assistência Social visando à aquisição de folders, cartazes e etiquetas adesivas para distribuição, divulgação e mobilização para impulsionar o Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes em Alusão ao dia 18 de Maio.

É o breve relato.

Diante da cotação de preço realizada, verifico que a forma de aquisição está enquadrada no art. 24, II da Lei 8.666/1993 nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor.

Entretanto necessário reforçar que a regra para a aquisição de bens, materiais e serviços na administração pública é a licitação, conforme preceitua o inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, sendo a dispensa e inexigibilidade apenas em razões excepcionais.

Contudo, deve-se o Departamento de Compras e Projetos realizar um controle efetivo das aquisições realizadas por dispensa de licitação, reforçando que o fracionamento de objeto pode ser interpretado pelos órgãos de controle externo como burla ao procedimento licitatório.

Em razão do objeto solicitado e ainda, considerado os valores das cotações acostadas aos autos referentes à pesquisa de mercado realizada, avoco o princípio da vantajosidade da contratação por entender que a dispensa de licitação neste caso configura a obtenção da melhor proposta em termos custo-benefício.

Cumpro ressaltar que muito embora a aquisição dos objetos descritos na requisição nº 568/2022 se enquadre em dispensa de licitação, para tal contratação é imprescindível e obrigatória a comprovação da regularidade jurídica e fiscal, podendo ser dispensável a formalização do contrato administrativo, conforme preceitua a Lei de Licitações.

Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Assim, a viabilidade da contratação estará vinculada apenas e tão somente após a juntada dos documentos que visem aferir a plena regularidade da empresa a ser contratada.

Desta forma opino, *s.m.j.*, pela possibilidade jurídica de aquisição por dispensa de licitação, com

fulcro no art. 24, II da Lei Federal nº 8666/1993, do objeto descrito na Requisição nº 568/2022.

É o parecer que submeto à análise superior.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 46AD-FDEF-5EA1-5576

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HERLY CARVALHO COSTA (CPF 363.XXX.XXX-51) em 27/04/2022 16:54:03 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://miracatu.1doc.com.br/verificacao/46AD-FDEF-5EA1-5576>